



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720014/2019-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.388 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ZILDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL.
PROCEDÊNCIA.

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse do Estado a promoção da justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados, ainda que em fase recursal, que comprovem a veracidade da informação prestada na Declaração de Ajuste Anual relativa a pensão alimentícia paga.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A declaração de recebimento da pensão por parte da genitora, que também é detentora da guarda legal da menor, acompanhada da decisão judicial que fixa o pagamento e a sua homologação, prestam-se para como comprovar que houve o efetivo pagamento da pensão alimentícia, deduzida na DAA pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, apurada em decorrência de glosa de valor informado

a título de pagamento de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação ou de previsão legal, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 7 a 10.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que o valor relativo à pensão alimentícia foi pago conforme as normas do Direito de Família. Informa ainda na impugnação que estaria anexando comprovante dos pagamentos realizados a esse título.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que (e-fls. 40):

O Interessado, não obstante intimado e, desconsiderando os fundamentos do Lançamento, não traz aos autos nenhum instrumento legal que ampare a despesa (decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública). Limita-se a apresentar Certidão de Casamento, na qual consta averbado o divórcio judicial com Adriana Aparecida Moreira de Paula Campos de Oliveira, mãe da alimentanda.

Reitero que, conforme legislação acima transcrita, a dedutibilidade dos valores pagos está condicionada ao fato de que a obrigação tenha sido estabelecida por meio de Decisão Judicial, acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública e qual o montante devido. O valor determinado serve como limite legal para a dedução.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 23/5/2019 (e-fls. 46) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 17/6/2019 (e-fls. 52), ao qual anexa cópia do processo de separação e recibo de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação de Lançamento (e-fls. 8), “*Apesar de intimado, o contribuinte não apresentou escritura pública, acordo ou decisão judicial fixando a obrigação de prestar alimentos. Também não apresentou comprovação do pagamento de pensão ou desconto em folha salarial...*”.

A DRJ manteve o lançamento, uma vez que “...a dedutibilidade dos valores pagos está condicionada ao fato de que a obrigação tenha sido estabelecida por meio de Decisão Judicial, acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública e qual o montante devido.”

Entendo que nesta esfera recursal o recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois trouxe aos autos cópia do processo de separação de fatos, conforme autos n.º 0000261-60.2015.8.26.0156, conclusos em 4 de dezembro de 2015 (e-fls. 53 e ss), no qual consta que o recorrente pagará a título de pensão para a filha menor, Maria Elisa Campos de Oliveira, nascida em 9/5/2002, e que ficou sob a guarda mãe, o valor mensal de R\$ 1500,00.

Pelo princípio da verdade material, a documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuinte, ainda que apresentada a destempo, deve ser admitida e a autoridade deve dela se utilizar-se, desde que demonstre a verdade real dos fatos, o que acontece no caso presente.

Quanto à comprovação de que houve o efetivo pagamento da pensão, ainda em fase de impugnação o recorrente apresentou recibo emitido pela própria genitora (Senhora Adriana Aparecida Moreira de Paulo) e também detentora da guarda da menor beneficiária dos alimentos (e-fls. 12). Não houve manifestação da DRJ sobre tal documento, o qual entendo, deva ser aceito para fazer a comprovação do valor que foi efetivamente pago a título de pensão e que poderá ser utilizado como dedução legal. Conforme esse documento, o valor pago a título de pensão alimentícia à menor Maria Eliza Campos de Oliveria foi de 11.520,00, tal como declarado pelo recorrente, valor esse, frise-se, que não ultrapassa o valor estipulado na decisão judicial.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva